

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ez1dipbc SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/03/2025 Projeto de lei nº 396/2025 Protocolo nº 2350/2025 Processo nº 701/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a implementação de pontos de encontro para facilitar a localização de pessoas no âmbito do Estado de Mato Grosso, na forma que especifica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam obrigados os municípios do Estado de Mato Grosso e os organizadores de eventos de médio e grande porte a instalarem pontos de encontro para facilitar a localização de pessoas perdidas, especialmente crianças.

Art. 2º Os pontos de encontro serão instalados em pontos turísticos de grande circulação de público no Estado de Mato Grosso e em eventos de médio e grande porte, considerando estudos técnicos de viabilidade que garantam fácil acesso e visibilidade.

Parágrafo Único - Nos casos em que o ponto turístico for extenso e o evento de grande porte, mais de um ponto de encontro será necessário para atender à demanda da população.

Art. 3º Os pontos de encontro deverão:

- I – ser de fácil visualização e identificação, com sinalização clara e visível à distância;
- II – contar com placas informativas em diferentes idiomas, quando necessário;
- III – ser adequadamente iluminados e próximos à autoridade policial, quando possível;
- IV – estar integrados aos sistemas locais de segurança e assistência.

Art. 4º Os municípios poderão estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a instalação, manutenção e operação dos pontos de encontro, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada por órgãos competentes, que aplicarão sanções cabíveis em caso de descumprimento.



Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, a fim de lhe assegurar a devida execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como objetivo instituir a obrigatoriedade de instalação de pontos de encontro em locais de grande circulação e em eventos de médio e grande porte no Estado de Mato Grosso. Essa medida visa facilitar a localização de pessoas que eventualmente se percam nesses ambientes, com especial atenção às crianças, promovendo, assim, a segurança e o bem-estar da população.

O desaparecimento de pessoas é uma questão de crescente preocupação no Brasil. Dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública revelam que, em 2024, foram registrados 73.300 desaparecimentos no país, uma média de 219 por dia, representando um aumento em relação a 2023, que contabilizou 71.700 casos no mesmo período.

No Estado de Mato Grosso, a situação também merece atenção. Em eventos com grande aglomeração de pessoas, como shows, festivais e eventos esportivos, é comum que indivíduos, especialmente crianças, se percam de seus acompanhantes. A existência de pontos de encontro bem sinalizados e de fácil acesso proporciona um local seguro para onde essas pessoas podem se dirigir, facilitando a atuação das equipes de segurança e reduzindo o tempo de separação.

A legislação proposta também prevê a possibilidade de os municípios estabelecerem parcerias com a iniciativa privada para a instalação, manutenção e operação dos pontos de encontro. Essa colaboração pode resultar em benefícios mútuos, como a redução de custos para o poder público e a associação da imagem das empresas a iniciativas de responsabilidade social.

A implementação de pontos de encontro conforme proposto neste projeto de lei representa uma medida preventiva de grande relevância para a segurança pública no Estado de Mato Grosso. Além de facilitar a localização de pessoas perdidas, especialmente crianças, essa iniciativa contribui para a promoção de ambientes mais seguros e organizados em locais de grande circulação e eventos de médio e grande porte. A adoção dessa medida demonstra o compromisso do poder público com a proteção e o bem-estar da população, alinhando-se às melhores práticas de segurança e gestão de eventos.

Ante ao exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Março de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual